



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13656.900971/2009-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.470 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** FERTILIZANTES MITSUI SA INDUSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO COMPENSAÇÃO

Provadas a certeza e a liquidez do crédito tributário, admite-se a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 09-33.092, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº23117.11882.020205.1.3.04-1155.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

Trata-se de Dcomp 23117.11882.020205.1.3.04-1155 (fls. 01/05), que visou à compensar débito de IRRF (0561 - PA 1º sem/jan/2005) de R\$ 19,84 com crédito da mesma espécie, no valor original nela utilizado de R\$ 19,10, informado como

decorrente de pagamento indevido/a maior, arrecadado em 03/11/2004 no valor de R\$ 569,30.

À fl. 06, Despacho Decisório pelo qual não foi homologada a referida compensação, vez que, dadas as características do Darf discriminado naquela Dcomp, o pagamento de que tratou o respectivo Darf foi totalmente utilizado para quitação de débito de IRRF (0561 - PA 30/10/2004).

Às fls. 07/09, manifestação de inconformidade, no sentido de que:

1) na DCTF 4º trimestre/2004, foi assim registrado o valor do Darf que originou o crédito como sendo utilizado para pagamento parcial de débitos de IRRF (0561-1):

débito apurado (IRRF) 35.227,00 créditos vinculados pagamento - 569,30 compensação com pagamento indevido ou a maior 34.657,70 2) tal registro, equívocado, foi retificado na DCTF retificadora, transmitida em 21/05/2009, pela qual foi excluído da lista de "Pagamento" o valor de R\$ 569,30 e corrigido o valor do "Débito Apurado" para R\$ 34.657,70, por ser este o valor correto do débito apurado para o período;

3) assim, o valor de R\$ 569,30, efetivamente recolhido a maior ou indevidamente, passa a ficar disponível para compensação como de fato era.

Reproduzo a decisão da DRJ:

Ao disciplinar aquele § 14 da Lei n.º 9.430/1996, a IN/SRF n.º 210/2002 assim dispôs em seu artigo 28 (redação dada pela IN/SRF n.º 323/2003):

Art. 28. No compensação efetuada pelo sujeito passivo. os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts: 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN 323, de 24/04/2003) (sublinhei)

Frise-se que as INs foram formalmente revogadas pela de n.º 460/2004, a qual o foi pela de n.º 600/2005, sem interrupção de suas forças normativas, tendo por lugar comum a mesma determinação contida em seus mesmos artigos 28.

Resta evidente que a recorrência do instituto da compensação, condicionado à edição de atos normativos oriundos da Receita Federal do Brasil, impõe que data do encontro de contas dos débitos e créditos declarados seja a da apresentação da Dcomp.

Na espécie, quando da transmissão da Dcomp, o crédito declarado não estava disponível para compensação, pois o pagamento do valor do Darf, que daria suporte ao crédito ali declarado, foi alocado ao débito apurado àquele título na DCTF original, enquanto a DCTF retificadora foi transmitida, inclusive, após a ciência do Despacho Decisório.

E, assim, negou, provimento à manifestação de inconformidade.

Cientificada em 26/01/2011 (fl 25), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/02/2011 (fl 35).

Em seu recurso, a recorrente, basicamente, traz as mesmas alegações constantes de sua manifestação de inconformidade e acrescenta:

Foi mantida a decisão de não homologar a compensação declarada pelo fato da Dcomp ter sido enviada antes da DCTF retificadora.

O Motivo deste fato é que a Manifestante, após tomar ciência do Despacho Decisório, analisando os motivos pela não homologação, é que identificou o erro

material contido na DCTF original, e no intuito de corrigir e deixar os fatos tal como na realidade aconteceram, é que retificou a referida DCTF.

À vista do exposto, mostra-se patente que o indeferimento da compensação realizada a não merece prosperar, eis que decorrente, unicamente, de erros materiais cometidos pela Manifestante no preenchimento da DCTF originalmente transmitida.

Em julgamento, ocorrido em 07 de agosto de 2019, através da resolução de número 1001-000.121, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na Resolução:

Vê-se que o cerne da questão reside no fato de a DRJ não aceitar a retificação da DCTF após o despacho decisório, como se observa:

Na espécie, quando da transmissão da Dcomp, o crédito declarado não estava disponível para compensação, pois o pagamento do valor do Darf, que daria suporte ao crédito ali declarado, foi alocado ao débito apurado àquele título na DCTF original, enquanto a DCTF retificadora foi transmitida, inclusive, após a ciência do Despacho Decisório.

A recorrente tomou ciência do seu equívoco através do Despacho Decisório, consoante a própria DRJ menciona em sua decisão. Entretanto, este fato não invalida a referida retificação.

A DCTF, como é sabido, pode ser retificada a qualquer tempo, dentro do prazo decadencial de 5 anos. No entanto, a sua retificação, após o despacho decisório, não torna o crédito automaticamente disponível. Esta conclusão foi exarada pela COSIT, através do Parecer Normativo n.º 2/2015, in verbis:

c) retificada a DCTF **depois do despacho decisório**, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo; (grifei)

O argumento, utilizado pela DRJ, não se coaduna com as normas em vigor, bem como com o direito inalienável da ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, o que alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Entretanto, nenhuma outra prova foi apresentada pelo contribuinte que indicasse que o valor efetivamente devido era o apresentado na DCTF retificadora.

Dispõe o artigo 9º da IN RFB 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca da ocorrência de erro** de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.(grifei)

Assim, proponho converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a recorrente a apresentar os documentos contábeis, tais como, livro diário e/ou razão onde conste os registros contábeis que provem a necessidade/correção do procedimento de retificação da DCTF.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a correção (ou não) da retificação da DCTF e remetido ao CARF para continuidade do julgamento.

A Unidade de Origem anexou o seu relatório conclusivo (fl.63), que apresentou o seguinte resultado:

1. Conforme os documentos juntados pelo contribuinte às folhas 53/62, constata-se que a soma dos valores registrados, de IRRF sobre salários, tanto no Livro Diário, quanto no Contas a Pagar, corresponde ao montante de R\$ 34.657,70.

2. O valor de R\$ 569,30 está incluído dentro do total de R\$ 34.657,70. Dessa forma, observa-se o erro no valor da DCTF original, que apresenta a soma desses dois valores. Ou seja, R\$ 569,30 + R\$ 34.657,70 = R\$ 35.227,00.

3. Sendo assim, conclui-se que o valor devido a título de IRRF, código 0561, correspondente ao período de apuração – 5ª Sem/Out/2004, seria de R\$ 34.657,70, conforme DCTF retificadora – 4º Trim/2004, transmitida pelo contribuinte.

Assim, provada a existência do crédito, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva